

Regulamento Específico - Assistência Técnica

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as condições de acesso das operações a apoiar no âmbito da Assistência Técnica, dos Programas Operacionais Regionais (POR) do Continente 2007-2013.

2. As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são as enquadráveis nos seguintes Eixos Prioritários e Programas: Eixo 6 – Assistência Técnica, do Programa Operacional Regional do Norte; Eixo 6 – Assistência Técnica do Programa Operacional Regional do Centro, Eixo 4 – Assistência Técnica, do Programa Operacional Regional de Lisboa, Eixo 6 - Assistência Técnica, do Programa Operacional Regional do Alentejo e Eixo 4 – Assistência Técnica, do Programa Operacional Regional do Algarve.

Artigo 2º

Âmbito territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento é o das NUTS II, correspondente ao respectivo POR.

Artigo 3º

Objectivos

1. O objectivo deste Eixo é capacitar as Autoridades de Gestão para o eficaz desenvolvimento das suas competências, designadamente, as que respeitam à realização das actividades de concepção, preparação, gestão, controlo, acompanhamento, monitorização e avaliação, informação, publicidade, divulgação e sensibilização do respectivo POR, em geral, e das iniciativas previstas e em curso no seu âmbito, em particular.

2. Poderá integrar, igualmente, em caso de disponibilidade financeira, a prossecução de acções visando um melhor conhecimento da respectiva Região, bem como estudos no âmbito do desenvolvimento regional como suporte à

tomada de decisão e a criação de instrumentos de apoio ao planeamento e ordenamento do território e à gestão estratégica da Região.

Artigo 4º

Tipologia das operações

O Eixo da Assistência Técnica destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

- a. Estudos, projectos e acções destinadas a assegurar a concepção, preparação, gestão, acompanhamento, controlo, monitorização e avaliação dos POR;
- b. Estudos, projectos e acções de suporte à tomada de decisão no âmbito do desenvolvimento regional, da criação de instrumentos de apoio ao planeamento e à gestão estratégica e que visem, em geral, aprofundar o conhecimento e a reflexão sobre a respectiva Região;
- c. Estudos, projectos e acções necessários à implementação das diversas tipologias de operações, dinamização de observatórios de desenvolvimento regional, elaboração, dinamização e seguimento de agendas prioritárias, de programas de acção e de iniciativas piloto de desenvolvimento regional e dinamização de acções inovadoras de identificação e disseminação de boas práticas de âmbito regional ligadas aos objectivos e à estratégia do respectivo POR;
- d. Criação e funcionamento de todas as estruturas de apoio técnico e respectivo apoio logístico de cada POR;
- e. Estudos, projectos e acções de promoção, publicidade e divulgação do POR;
- f. Instalação e desenvolvimento de instrumentos eficazes e tecnologicamente adequados de recolha e tratamento da informação, designadamente georeferenciada, necessária às tarefas de gestão, controlo, acompanhamento, monitorização e avaliação do POR;
- g. Acções de cooperação, intercâmbio de experiências e *benchmarking* com outros Estados-Membros;
- h. Apoio a acontecimentos e manifestações de impacto na Região, relacionadas com a acção e o papel desempenhado pelos fundos estruturais.

Artigo 5º

Beneficiários

Para os efeitos previstos no presente Regulamento, são beneficiários as seguintes entidades:

- a. Órgãos de governação dos POR (Comissões de Aconselhamento Estratégico Regional, Autoridades de Gestão e Comissões de Acompanhamento dos POR do Continente) previstos nos números 3, 4 e 5 do artigo 33º do DL nº 312/2007, de 17 de Setembro;
- b. Centros de Observação das Dinâmicas Regionais previstos no artigo 10º do DL nº 312/2007, de 17 de Setembro;
- c. Entidades com responsabilidades na gestão de cada um dos POR, nos termos do artigo 42º e do nº 2 do artigo 59º do Regulamento (CE) nº 1083/2006, de 11 de Julho;
- d. Serviços e organismos públicos responsáveis pelo apoio administrativo, técnico, logístico e financeiro às entidades previstas nas alíneas anteriores.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

As entidades beneficiárias do co-financiamento previsto no presente Regulamento devem satisfazer as condições previstas no artigo 10º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 7º

Condições de admissibilidade e aceitabilidade das operações

As operações a financiar no âmbito do presente Regulamento, para além de obedecerem às condições gerais previstas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, quando aplicáveis, devem respeitar as seguintes condições de admissibilidade e de aceitabilidade:

- a) Ser apresentadas nos termos, condições e prazos fixados pela Autoridade de Gestão;
- b) Fundamentar os custos e o calendário de realização para cada componente apresentada;
- c) Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa comunitário.
- d) Dar origem a realizações com incidência predominante nas NUTS II, correspondente ao respectivo POR.

Artigo 8º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do previsto no Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu artigo 6º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes relativas a:
 - a. Inerentes aos objectivos definidos no artigo 3º do presente Regulamento, que concorram para o regular exercício das competências dos órgãos de governação dos POR e realizadas pelos beneficiários previstos no artigo 5º, designadamente remunerações e encargos sociais, contratação de pessoal, aquisições de bens e serviços, equipamentos, recuperação e adaptação de instalações;
 - b. Encargos respeitantes ao funcionamento de todas as estruturas técnicas e administrativas de planeamento, coordenação, gestão, controlo, acompanhamento, monitorização, avaliação e comunicação do POR;
 - c. Implementação, desenvolvimento e funcionamento de sistemas de informação para a gestão, acompanhamento, controlo interno, monitorização e avaliação dos POR, incluindo aquisição ou aluguer de equipamento informático e desenvolvimento de aplicações informáticas específicas;
 - d. Aquisições de serviços necessárias ao planeamento, programação, concepção, preparação, gestão, controlo, acompanhamento, monitorização e avaliação dos POR, incluindo estudos, trabalhos, consultadoria técnica e patrocínio judiciário;
 - e. Aquisições de bens e serviços nos domínios da *Internet*, multimédia, publicidade, *design* de comunicação, informação, publicidade, divulgação e sensibilização;
 - f. Acções específicas de formação e aperfeiçoamento, no âmbito das funções de acompanhamento, avaliação e controlo interno;
 - g. Encargos com instalações, incluindo rendas e trabalhos de adaptação;
 - h. Acções de cooperação, intercâmbio de experiências e *benchmarking* com outros Estados-Membros;

- i. Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução das operações desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão.
2. As despesas referidas no número anterior são justificadas pelos custos reais incorridos, podendo ser imputadas à operação numa base *pro-rata* assente em critérios aprovados pela Autoridade de Gestão.

Artigo 9º

Despesas não elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho, relativo ao FEDER bem como as previstas no artigo 6º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não são objecto de qualquer apoio financeiro as despesas que tenham sido realizadas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular relativos à concorrência, designadamente no que se refere a contratação pública.

Artigo 10º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações aprovadas é de 85% e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa de co-financiamento comunitário para as acções transversais de gestão da responsabilidade exclusiva da Autoridade de Gestão poderá ascender até ao limite máximo definido no Capítulo I do Título V do Regulamento (CE) 1083/2006 de 11 de Julho.

Capítulo III

Procedimento de Atribuição de co-Financiamento

Artigo 11º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas anualmente, em períodos pré-determinados e nos termos e condições a definir, nos Avisos, pela Autoridade de Gestão de cada POR.

2. As candidaturas devem ser formalizadas junto da Autoridade de Gestão do POR respectivo, através de formulário próprio disponível na Internet no *site* do POR respectivo, e seguir as indicações nele expressas.
3. As candidaturas devem ser acompanhadas por todos os documentos necessários à respectiva instrução indicados no formulário.
4. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Verificação das condições de aceitabilidade e admissibilidade dos beneficiários e das operações

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão do respectivo POR, de acordo com a legislação em vigor e o previsto nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de *check-lists* específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes do artigo 7º do presente Regulamento.
3. O resultado da análise será formalmente comunicado ao beneficiário.
4. No caso de não aceitabilidade ou não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao promotor a sua decisão, devidamente fundamentada, aplicando o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Decisão de financiamento

1. As operações admitidas são analisadas pelo Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão, tendo em conta as elegibilidades previstas nos artigos 8º e 9º do presente Regulamento, dando origem a um parecer final conclusivo, a submeter à decisão da Autoridade de Gestão do respectivo POR.
2. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou proposta de decisão, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o previsto no artigo 101º do CPA.
3. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas serão definidos pelas Autoridades de Gestão dos respectivos POR e divulgados nos Avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 14º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode ser objecto de alteração, nomeadamente no caso de modificação das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo decididos pela entidade que aprovou a candidatura.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do co-financiamento FEDER o mesmo será devidamente suportado por documentação comprovativa.
4. As alterações referidas nos números anteriores dão lugar a nova decisão de financiamento.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão nos termos definidos pela Autoridade de Gestão nas orientações técnicas do Aviso a publicar.

Capítulo IV

Financiamento

Artigo 15º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão do POR respectivo.
2. Deve ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 17º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
5. No caso de candidaturas promovidas pelas Autoridades de Gestão dos POR é dispensada a celebração de contrato devendo os beneficiários assinar um termo de aceitação das suas obrigações, nomeadamente as seguintes:
 - a) Cumprimento do calendário de realização do projecto e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, designadamente, no âmbito da concorrência e contratação pública;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;

- d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o projecto organizados e disponíveis para controlo;
- e) Manutenção da operacionalidade do projecto, até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

Artigo 16º

Rescisão do contrato

A Autoridade de Gestão pode revogar a decisão de financiamento pelos motivos previstos no nº 1 do artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 17º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros é feito por transferência bancária para conta do beneficiário específica para pagamentos do FEDER, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é assegurada pelos beneficiários previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. Poderão ser concedidos adiantamentos aos beneficiários numa base regular de acordo com as necessidades demonstradas, não ultrapassando, em cada momento, 15% do montante máximo de apoio FEDER constante na decisão de financiamento.
4. Os documentos comprovativos de despesa e de pagamento deverão ser apresentados à Autoridade de Gestão.
5. A Autoridade de Gestão poderá suspender a concessão de adiantamentos em caso de incumprimento injustificado dos prazos fixados no número anterior.

Artigo 18º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Capítulo V

Acompanhamento e Controlo

Artigo 19º

Acompanhamento e controlo

1. As operações aprovadas e os beneficiários ficam sujeitos a acções de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, por parte da Autoridade de Gestão do POR respectivo ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.
2. A operação considera-se concluída física e financeiramente quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. Os beneficiários das operações ficam obrigados a cumprir as condições previstas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e no contrato de financiamento.
2. O incumprimento das obrigações previstas no número anterior pode determinar a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do respectivo POR até à regularização da situação.

Artigo 21º

Informação e publicidade

1. As operações que vierem a merecer o apoio do FEDER devem referenciar, de forma visível, o apoio concedido, em conformidade com as disposições regulamentares em matéria de informação e publicidade dos Fundos Estruturais.
2. Os beneficiários são responsáveis por apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da operação ou sobre a sua execução

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela respectiva Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicável ao QREN e ao respectivo POR.

Artigo 23º

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento que deve ser aplicado e interpretado em conformidade com as suas normas

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento é aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente Regulamento pode ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Autoridades de Gestão dos POR ou por determinação da Comissão Ministerial mencionada no número 1.
4. As revisões do presente Regulamento são aprovadas pela referida Comissão Ministerial.